



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.017 - DF (2007/0284979-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR LOCAL DE EMBAIXADA. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assegurado aos Auxiliares Locais que prestam serviços para o Brasil no exterior, e desde que admitidos anteriormente a 11 de dezembro de 1990, a submissão ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, por força do disposto no art. 243 da Lei 8.112/90

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.017 - DF (2007/0284979-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO com fulcro no artigo 258 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática (e- STJ fls. 414/417), por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial para determinar o enquadramento da ora agravada no regime jurídico da Lei nº 8112/90, com os devidos consectários legais.

Em suas razões (fls. 428/440, e-STJ), aduz a agravante, em síntese, a inexistência do direito ao reenquadramento, ante o não cumprimento pela impetrante dos requisitos previstos no art. 19 do ADCT e no art. 243 da Lei 8.112/90 e que a natureza precária do vínculo do auxiliar local, enseja a inaplicabilidade do *caput* do art. 19 do ADCT, mas sim a ressalva do seu parágrafo segundo.

Ao final, pugna pelo provimento da presente irresignação recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.017 - DF (2007/0284979-5)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Maria Cristina Silva ajuizou ação buscando (I) a declaração de relação de emprego com a União até dezembro de 1990, com o recolhimento do FGTS e dos demais encargos trabalhistas e previdenciários; e (II) com fundamento no art. 243 da Lei nº 8.112/90, o enquadramento definitivo, com o reconhecimento de todos os direitos e vantagens, no cargo de auxiliar administrativo do Ministério das Relações Exteriores. Aduziu ter sido contratada, em 1º.1.75, pela União como auxiliar local para prestação de serviços no exterior. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo e Processual Civil. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada. Auxiliar local de missão diplomática ou repartição consular. Enquadramento no Regime Jurídico Único. Impossibilidade. Contratação precária. Demissibilidade *ad nutum*. Art. 19, § 2º, do ADCT/88. Pedido de depósito do FGTS pela empregadora. Competência da Justiça do Trabalho. Súmula 82 do STJ. Adicional por tempo de serviço. Pedido prejudicado.

1. O ordenamento jurídico nacional não veda a postulação judicial objetivando o reconhecimento de enquadramento de servidor público no regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, não sendo essa pretensão conflitante com a ordem jurídica. Preliminar de impossibilidade jurídica rejeitada.

2. Dispondo o art. 44 da Lei nº 3.917/61 que os auxiliares locais das missões diplomáticas e repartições consulares seriam contratados a título precário, sendo demissíveis *ad nutum*, enquadram-se eles na exceção do art. 19, § 2º, do ADCT/88, que veda a aquisição de estabilidade extraordinária aos titulares de emprego de livre exoneração.

3. Como a norma constitucional transitória previu apenas a hipótese de estabilidade extraordinária, e não de efetividade, a autora não poderia, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer forma, ser transposta para cargo público efetivo, consoante o disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/90, sem prévio concurso público. Precedentes do STF.

4. Precedentes da 1ª Seção e da Turma (EIAC 2002.01.00.028604-6/DF, ReI. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, DJ de 05/12/2005, p.02; AC 2000.01.00.062079-6/DF, ReI. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 24/07/2006, p.90).

5. Incompetência da Justiça Comum Federal para conhecer do pedido que visa a compelir a União, na condição de empregadora, a efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada da autora. Súmula 82 do STJ.

6. Sendo indevido o enquadramento no regime estatutário veiculado pela Lei nº 8.112/90, prejudicado resta o pedido de cômputo do tempo de serviço para fins do adicional previsto no mesmo diploma legal.

7. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação da União e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido inicial."

Irresignada, a autora interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 65, 67 e 93 da Lei nº 7.501/86, 243 da Lei nº 8.112/90 e 15 da Lei nº 8.745/93. Sustenta, em síntese, isto: (I) "a recorrente jamais foi ocupante de 'cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração"; (II) "não há que se falar em precariedade da contratação se seu contrato de trabalho foi firmado por tempo indeterminado e permaneceu em vigor por anos a fio. Mais de trinta anos de serviço não pode ser considerado vínculo precário"; (III) deve ser assegurada à recorrente a "contagem do tempo de serviço prestado (...) na condição de celetista, para fins de anuênio, tal qual formulado na inicial"; e (IV) o pedido de depósito do FGTS "não cuida de vantagem trabalhista propriamente dita, mas é consectário legal do reconhecimento da condição de servidora pública federal e respectivo enquadramento".

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões, instando pela manutenção do decidido.

No tocante ao pedido de anuênio e depósito do FGTS, da atenta leitura do especial, verifica-se que não foi indicado, com clareza, qual ou quais dispositivos de lei federal teriam sido porventura violados pela decisão recorrida. Assim, o recurso, nesse particular, é deficiente na sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Todavia, com relação ao mérito, a irrisignação deve ser acolhida. Isso porque o Superior Tribunal tem assegurado a quem desempenha a função de auxiliar local mediante contrato firmado anteriormente a 11 de dezembro de 1990, a submissão ao Regime Jurídico Único, de que trata a Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Servidor público. Auxiliar local. Admissão anterior a 11/12/90. Submissão ao Regime Jurídico estatutário. Art. 243 da Lei nº 8.112/90. Possibilidade. Prescrição quinquenal. Incidência da Súmula 85/STJ.

1. O Auxiliar Local, que presta serviços para o Brasil no exterior, admitido anteriormente a 11 de dezembro de 1990, passou a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao Regime Jurídico dos Servidores Civis por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

2. Efeitos do enquadramento limitados aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, porquanto não houve negativa do próprio direito reclamado e se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Incidência, no caso específico, da Súmula 85/STJ.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp-638.555, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 22.11.04.)

"Agravamento regimental em recurso especial. Auxiliar local de Embaixada. Lei nº 8.112/90. Enquadramento. Possibilidade.

'O Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional, tem assegurado a quem desempenha a função de Auxiliar Local mediante contrato firmado anteriormente a 11 de dezembro de 1990 a submissão ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, tendo em vista o disposto no art. 243 da Lei 8.112/90' (MS 12.766/DF, 3ª Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 27.06.2008).

Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp-995.261, Ministro Felix Fischer, DJe de 2.2.09.)

"Agravamento regimental. Administrativo. Servidor público. Auxiliar local. Serviços no exterior. Reconhecimento do vínculo estatutário. Lei nº 8.112/90. Possibilidade. Prescrição. Enunciado nº 85/STJ. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

1. Não há como abrigar agravamento regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

3. Segundo o entendimento consolidado nesta Corte, os auxiliares locais, que prestam serviços para o Brasil no exterior, contratados por prazo indeterminado e admitidos anteriormente a 11.12.90, fazem jus ao reconhecimento de vínculo estatutário com a Administração Pública e encontram-se submetidos às regras previstas no Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-588.087, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 21.5.07.)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o enquadramento da autora no regime jurídico da Lei nº 8.112/90, com os consectários legais daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal. Inverto os ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil. Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0284979-5

AgRg no
REsp 1.011.017 / DF

Números Origem: 10660

199734000242880

199801000666056

200500859592

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Reclamação Trabalhista - Diferença FGTS não Depositado pelo Empregador

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA CRISTINA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.